



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

27/5/2024 (MFM)



**LEGISLAÇÃO:** Resolução CNJ n° 343/2020 (alterada pelas Resoluções CNJ n° 481/2022, n° 503/2023, n° 556/2024 e n° 560/2024) e Resolução TJGO n° 139/2021 (alterada pelas Resoluções TJGO n° 218/2023 e n° 246/2023)

### CONSIDERAÇÕES

A Resolução TJGO n° 139/2021 assegura condições especiais de trabalho às(aos) magistradas(os) e às(aos) servidoras(es) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e àquelas(es) que tenham cônjuges, companheiras(os), filhas(os) ou dependentes legais na mesma condição, assim como às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida (art. 1°, *caput* e § 1°-A da Resolução TJGO n° 139/2021).

O art. 1°-A da Resolução CNJ n° 343/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ n° 556/2024, prevê o seguinte:

As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a:

I - gestantes;

II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n° 321/2020.

De acordo com o art. 2° da Lei n° 13.146/2015<sup>federal</sup>, “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Registra-se, ainda, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada deficiente, por equiparação legal (art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.764/2012<sup>federal</sup>).

Nos casos de doença grave, deve ser observado o enquadramento de que trata o inciso XIV, do art. 6°, da Lei n° 7.713/1988<sup>federal</sup> (art. 1°, § 1°, da Resolução CNJ n° 343/2020).

São consideradas dependentes, para os efeitos da Resolução TJGO n° 139/2021, as pessoas apontadas no art. 50 da LC n° 161/2020<sup>estadual</sup> (art. 1°, § 3°, da Resolução TJGO n° 139/2021).

As condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ n° 343/2020 também se aplicam às(aos) servidoras(es) com adoecimento mental (art. 1°-B da referida resolução), desde que:

**a)** haja o registro, mediante autorização expressa, do respectivo código de classe F da CID (Classificação Internacional de Doenças) nos atestados e laudos apresentados ao Tribunal;

**b)** a Junta Médica Oficial do PJGO comprove a existência do problema de saúde registrado e se manifeste sobre a necessidade de concessão de condições especiais de trabalho;

**c)** a servidora ou o servidor se comprometa a fazer acompanhamento continuado com a equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a seguir o tratamento prescrito.

Diz o art. 2° da Resolução TJGO n° 139/2021:

A condição especial de trabalho de magistrados(as) e de servidores(as), em nenhuma hipótese, implicará ônus financeiro para o Poder Judiciário do Estado de Goiás, podendo ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade no regime de trabalho remoto, sem o acréscimo de produtividade previsto na Resolução CNJ n° 227, 15 de junho de 2016, fora da comarca de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-lo(a) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução TJGO n° 131, de 14 de outubro de 2020. Parágrafo único. Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus/suas filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

A concessão de jornada especial de trabalho, por exemplo, implicará na sua redução para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Relativamente ao teletrabalho, quando formulado com base na Resolução TJGO nº 139/2021, vale dizer que a sua concessão não entra no cômputo do limite máximo previsto na Resolução TJGO nº 175/2021 - de 30% de servidoras e servidores do quadro permanente em regime de teletrabalho da vara, do gabinete ou da unidade administrativa - tendo em vista o disposto no § 12, do art. 5º, da Resolução CNJ nº 227/2016, incluído pela Resolução CNJ nº 511/2023 e no § 7º, do art. 4º, da Resolução CNJ nº 343/2020, incluído pela Resolução CNJ nº 556/2024.

O requerimento de concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais modalidades, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração, poderá ser formulado diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 5º, *caput*, da Resolução TJGO nº 139/2021) e deverá estar acompanhado de laudo técnico produzido por médica(o) ou equipe multidisciplinar que assista a pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, a fim de ser submetido à Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás para fins de avaliação e eventual homologação, facultando-se à(ao) requerente indicar profissional assistente.

Quando não for possível instruir o processo com laudo técnico prévio atestando a gravidade da doença ou a deficiência, a(o) requerente deverá, ao ingressar com o pedido, solicitar desde logo a realização de perícia técnica pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás, sendo facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado à outra instituição pública (art. 5º, § 3º, da Resolução TJGO nº 139/2021).

Tratando-se de servidora ou servidor adocida(o) mentalmente, é obrigatório anexar atestado ou laudo médico contendo, mediante autorização expressa, o respectivo código de classe F da CID (Classificação Internacional de Doenças).

Dispensável a apresentação de laudo ou a realização de perícia técnica se o requerimento for fundamentado em gestação ou lactação (até os 24 meses de idade da(o) lactente), bem como quando formulado por mães e pais em gozo, respectivamente, de licença-maternidade e licença-paternidade (inclusive em virtude de adoção ou guarda judicial para fins de adoção), à luz do art. 4º-A, § 2º, da Resolução CNJ nº 343/2020.

Todavia, exigível a seguinte documentação:

**a)** gestantes: declaração da(o) médica(o) responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez (art. 4º-A, I, da Resolução CNJ nº 343/2020);

**b)** lactantes: atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6

(seis) meses com novo atestado médico, até que complete 24 (vinte e quatro) meses de idade (art. 4º-A, II, da Resolução CNJ nº 343/2020).

Já a concessão de condição especial de trabalho às mães e aos pais, pelo nascimento ou pela adoção de filha(o), por até 6 (seis) meses, dar-se-á a partir da data do término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, inclusive em se tratando de licenciamento decorrente de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 4º-A, § 1º, da Resolução CNJ nº 343/2020).

De qualquer forma, para a concessão de uma ou mais modalidades de condição especial de trabalho previstas na Resolução TJGO nº 139/2021 levar-se-á em conta o interesse público e o da Administração (art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ nº 343/2020).